

## A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE TAXA SUFRAMA PARA FINS DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS

O tema da declaração de inconstitucionalidade da Taxa Suframa instituída pela Lei n. 9.960/2000 é antigo e bem conhecido. Por outro lado, parece existir ainda alguma controvérsia sobre a utilização do montante de crédito tributário de Taxa Suframa (indébito reconhecido judicialmente), em pedidos de compensação (PER/DCOMP) para extinção de débitos de outros tributos federais.

Por essa razão, resolvi pontuar esse tema com algumas considerações legais e jurisprudenciais que parecem embasar de forma bastante fundamentada a possibilidade de compensação administrativa de débitos de tributos federais com utilização de créditos decorrentes de pagamento indevido de Taxa Suframa, já reconhecidos judicialmente com trânsito em julgado.

O art. 74, da Lei n. 9.430/1996 determina que “*o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*”

Nos termos do art. 145, da CF, a União, os Estados e os Municípios poderão instituir (i) impostos, (ii) taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, e (iii) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Enquanto tributo é gênero, taxa, imposto e contribuições de melhoria são espécies tributárias. Assim é que, quando a União deseja instituir uma taxa, edita-se uma lei federal; quando forem os Estados, edita-se uma lei estadual, e quando forem os Municípios edita-se uma lei Municipal.

# Carfaro Santos

A D V O G A D O

Nesse sentido, o Poder Executivo Federal, no uso das competências constitucionais da União, editou a Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, por meio da qual fora instituída a Taxa de Serviços Administrativos – TSA<sup>1</sup>, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, definindo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público e divisível, prestado pela SUFRAMA ao contribuinte ou que lhe seja posto à disposição.

Ocorre que, a Lei nº 9.960/2000 trouxe a previsão genérica da TSA, reproduzindo o texto do art. 145, da CF, sem, contudo, delimitar a identificação de forma precisa dos serviços a serem efetivamente taxados. Ou seja, embora a Portaria nº 205 da SUFRAMA tenha especificado, a seu modo, as ocorrências ensejadoras da cobrança da TSA, a Lei nº 9.960/2000 limitou-se a reproduzir a previsão genérica da Constituição Federal (art. 145, inc. II), violando o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal (art. 150, inc. I) e no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso I).

Foi por essa razão que, pautada pela jurisprudência pacífica sobre a matéria, inclusive por precedentes do STF<sup>2</sup>, contribuintes ajuizaram ações judiciais e obtiveram êxito na declaração judicial de inconstitucionalidade da Taxa Suframa, bem como do direito de recuperação dos valores recolhidos indevidamente no período não prescrito.

Dessa exposição, decorre uma primeira conclusão lógica relevante: a Taxa Suframa, por ter sido instituída por lei federal, no uso das competências constitucionais especificadas no art. 145, inciso II, da CF, **trata-se de tributo federal.**

---

<sup>1</sup> “Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.”

<sup>2</sup> “Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA). COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI 9.960/00. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/00, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), por não definir de forma específica o fato gerador da exação.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.”

(ARE 957650 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016 – original sem destaque)

# Carfaró Santos

A D V O G A D O

Em razão da declaração de constitucionalidade da Taxa Suframa instituída pela Lei nº 9.960/2000, sobreveio a Lei n. 13.451/2017, para dispor sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental e instituir a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS), conforme se verifica dos artigos 1º, 5º, 6º e 7º a seguir reproduzidos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas áreas de livre comércio e na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e a Taxa de Serviços (TS).”

“Art. 5º Compete à Suframa prestar os serviços previstos no Anexo II desta Lei, sem prejuízo de outros disciplinados em legislação específica.”

“Art. 6º São instituídas a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF), pelo exercício do poder de polícia de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, e a Taxa de Serviços (TS), pela prestação dos serviços referidos no Anexo II desta Lei.”

“Art. 7º São sujeitos passivos da TCIF a pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei.”

“Art. 12. São sujeitos passivos da TS a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que solicitarem os serviços previstos no Anexo II desta Lei.”

Assim, a antiga Taxa Suframa foi substituída pelas seguintes taxas: (i) Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF), pelo exercício do poder de polícia. São sujeitos passivos da TCIF a pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional; (ii) Taxa de Serviços (TS), pela prestação dos serviços referidos no Anexo II da lei. São sujeitos passivos da TS a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que solicitarem os serviços previstos no Anexo II da Lei.

Conforme se verifica da redação dos artigos 11 e 13 da Lei n. 13.451/2017, ambas as taxas (TCIF e TS), **são recolhidas por meio de Guia GRU (Guia de Recolhimento da União), aos cofres do tesouro federal**, o que vem a corroborar novamente se tratar de taxas federais, vejamos:

# Carfaró Santos

A D V O G A D O

“Art. 11. A TCIF será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador enunciado no art. 8º desta Lei.”

“Art. 13. Ocorre o fato gerador da TS no momento da solicitação dos serviços constantes do Anexo II desta Lei, de acordo com as especificações e os valores nele previstos.

Parágrafo único. **Os valores da TS deverão ser recolhidos por meio de GRU** até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.” (original sem destaques)

Feitas essas considerações sobre a natureza federal das taxas em questão, e sua destinação aos cofres do tesouro federal, passa-se a expor algumas considerações sobre a SUFRAMA.

Nos termos do Decreto-Lei n. 288/1967, foi instituída pelo Poder Executivo Federal a Zona Franca de Manaus, a qual, nos termos do art. 1º, trata-se de “área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.”

“Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.”

Pelo mesmo Decreto-Lei n. 288/1967, foi instituída a Superintendência da Zona Franca de Manaus “SUFRAMA” (art. 10), onde também restaram estabelecidas as atribuições da SUFRAMA (art. 11), conforme se verifica a seguir:

“Art 10. A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A SUFRAMA vincula-se ao Ministério do Interior.

## Art 11. São atribuições da SUFRAMA:

- elaborar o Plano Diretor Plurienal da Zona Franca e coordenar ou promover a sua execução, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;

- b) revisar, uma vez por ano, o Plano Diretor e avaliar, os resultados de sua execução;
- c) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
- d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interesse para o desenvolvimento da Zona Franca;
- e) manter constante articulação com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com o Governo do Estado do Amazonas e autoridades dos municípios em que se encontra localizada a Zona Franca;
- f) sugerir a SUDAM e a outras entidades governamentais, estaduais ou municipais, providências julgadas necessárias ao desenvolvimento da Zona Franca;
- g) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas da Zona Franca;
- h) praticar todos os demais atos necessários as suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca.”

Da leitura atenta das atribuições da SUFRAMA elencadas no art. 11, do Decreto-Lei n. 288/1967, não se verifica, pelo menos nesse momento de instituição da entidade, que referida autarquia teria recebido competência legal para arrecadar e administrar tributos federais. Até porque, a administração e arrecadação de tributos federais (receitas diretas e indiretas da União), deve ser realizada por órgão com essa atuação específica, no caso, a RFB.

É exatamente nesse sentido que foi editada a Portaria n. 284/2020 (substituindo outras portarias de igual teor), que versa sobre o Regimento Interno da Secretaria Especial da RFB do Ministério da Economia. Dentre diversas competências, verifica-se as seguintes atuações específicas da Receita Federal: *(i)* planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira; *(ii)* fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; *(iii)* controle das receitas sob sua administração, além de coordenar e consolidar as previsões das demais receitas federais. Vejamos:

“Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:

- I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar **as atividades de administração tributária federal e aduaneira**, incluídas aquelas relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da segurança social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outros fundos e entidades, na forma da legislação em vigor;
- II - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação **da legislação tributária federal**;
- III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, e editar os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;
- IV - estabelecer obrigações tributárias acessórias e disciplinar a entrega de declarações;
- (...)

# Carfaro Santos

A D V O G A D O

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração;

IX - realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, além de coordenar e consolidar as previsões das demais receitas federais, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da União;” (original sem destaque)

Vale rememorar que a Lei n. 11.457/2007 instituiu a Secretaria da RFB, prevendo explicitamente que referido órgão tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União, classificando a RFB como órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, *in verbis*:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.” (original sem destaque)

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Lei n. 11.457/2007 são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da RFB:

“Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelas servidoras dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (original sem destaque)

Tamanha é abrangência de atuação da RFB, em vista de sua atuação especializada na administração, lançamento e arrecadação de tributos, sejam essas receitas diretas ou indiretas, que a Lei estendeu sua atuação também para as contribuições previdenciárias, conforme redação do art. 2º, da Lei n. 11.457/2007, por isso à época de sua edição foi classificada como “Super Receita”. Vejamos:

Art. 2º **Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal,** cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das **contribuições sociais** previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.” (original sem destaque)

# Carfaró Santos

A D V O G A D O

Não obstante, e dada a abrangência outorgada à RFB pela Lei n. 11.457/2007, foi alterado o disposto no art. 6º, da Lei 10.593/2002, determinando como atribuições dos ocupantes do cargo de auditor-fiscal, no exercício da competência da Secretaria da RFB e em caráter privativo, que profiram decisões em processos administrativos de compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais:

**“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:** (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I – no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou **compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;**” (original sem destaque)

Nesse mesmo sentido, especificou o Decreto 7.574/2011:

**“Art. 117. A competência** para apreciar pedidos de restituição, de resarcimento e de reembolso de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os pedidos de restituição relativos a direitos **antidumping e a direitos compensatórios é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**” (original sem destaque)

Outrossim, nos termos do inciso XVIII, do art. 37, da CF, a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;**” (original sem destaque)

Da análise sistemática de toda a legislação acima exposta, pode-se concluir que:

# Carfaro Santos

A D V O G A D O

- (i) A Taxa Suframa, seja ela TS (antiga), TCIF ou TS (novas), por ter sido instituída por lei federal, no uso das competências constitucionais, trata-se de tributo federal;
- (ii) Corroborando a natureza de tributo federal, a Taxa Suframa é recolhida aos cofres do tesouro da União por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU);
- (iii) Da análise do Decreto que criou a SUFRAMA, especificamente sobre suas atribuições, não se verifica nenhuma atribuição de arrecadação e administração de tributos federais;
- (iv) Somente a RFB possui competência legal para administrar e arrecadar tributos federais (receitas diretas e indiretas da União), haja vista ser o órgão com atuação específica para essa finalidade;
- (v) A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- (vi) Sendo a RFB o único órgão com competência legal para administrar e arrecadar tributos federais, cabe ao auditor-fiscal, no exercício da competência da Secretaria da RFB e em caráter privativo, analisar e proferir decisões em processos administrativos de compensação de tributos e contribuições.

Especificamente sobre a possibilidade de utilização de crédito oriundo de pagamentos indevidos de Taxa Suframa para pagamento, por meio de compensação administrativa (PER/DCOMP), de débitos de quaisquer tributos federais, há precedentes nesse sentido emanados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme depreende de algumas ementas a seguir expostas:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SUFRAMA (TSA). LEI 9.960/2000. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO TRF1. EXAÇÃO INDEVIDA. (8)

1. A Corte Especial do TRF1 (0005632-98.2007.4.01.3200/AM, edJF1 de 18/09/2012), declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos da Suframa - TSA.

2. “O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. (RE 556854, Relator(a): Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011,

# Carfaro Santos

A D V O G A D O

Processo Eletrônico DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 430-446).

3. Quanto à compensação, o encontro de contas far-se-á após o trânsito em julgado, uma vez que a demanda restou ajuizada já sob a égide do art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG); sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp 546.128/RJ). **Tendo o pedido de compensação sido efetuado após a vigência da Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.**

(...)

(AC 0002233-64.2013.4.01.4101/RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2020 de 10/04/2015 – original sem destaque)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NATUREZA AUTO-EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. PREVISÕES GENÉRICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.960/2000. COMPENSAÇÃO.

1. Este egrégio Tribunal reconhece que: "a apelação interposta de sentença que concede a segurança, via de regra, é recebida somente no efeito devolutivo, o que decorre de sua natureza auto-executória, prevista no § 3º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009, a autorizar o seu imediato cumprimento" (AMS nº 00154897520114013800, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 31/10/2014).

2. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do CPC/1973 (repercussão geral) (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005.

3. Conquanto a Portaria SUFRAMA nº 205, de 14 de agosto de 2002, tenha especificado as hipóteses de incidência para a cobrança da Taxa de Serviços Administrativos - TSA, a Lei nº 9.960/2000 foi genérica, reproduzindo o texto do art. 145 da Constituição Federal sem a identificação dos serviços taxados.

4. A aludida lei não atendeu aos requisitos necessários à criação de tributo, como bem determina a Constituição Federal, em seu art. 145, violando o disposto no art. 150: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça [...]".

5. "É inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/00, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), por não definir de forma específica o fato gerador da exação" (ARE 957650 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 05/05/2016, DJe-098 de 16/05/2016).

6. No tocante à alegação de lei específica para a realização da compensação tributária, esta colenda Sétima Turma entende que: "Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN" (AP 0008755-26.2015.4.01.3200, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, DJF1 de 26/01/2018).

7. Assim, deve ser observado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: a) a disposição contida no

# Carfaro Santos

A D V O G A D O

art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) **após o advento da Lei nº 10.637/2002**, "tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados" (REsp 113.773-8/SP - recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010); c) aplicação da Taxa Selic a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

8. Apelação não provida.

(AMS 1000451-03.2016.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 29/07/2020 PAG – original sem destaques)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SUFRAMA (TSA). LEI 9.960/2000. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO TRF1. EXAÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a constitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. A Corte Especial do TRF1 (0005632-98.2007.4.01.3200/AM, eDJF1 de 18/09/2012), declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos da Suframa - TSA.

3. "O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. (RE 556854, Relator(a): Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, Processo Eletrônico DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 430-446).

4. Quanto à compensação, o encontro de contas far-se-á após o trânsito em julgado, uma vez que a demanda restou ajuizada já sob a égide do art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG); sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp 546.128/RJ). **Tendo o pedido de compensação sido efetuado após a vigência da Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.**

5. Às ações ajuizadas após a vigência da Lei 11.941/09 não se aplica a limitação de competência prevista no § 3º, art. 89, da Lei 8212/91.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

8. Custas em reembolso. 9. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 0001546-53.2014.4.01.4101, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 10/04/2015 PAG 2020 – original sem destaques)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SUFRAMA (TSA). LEI 9.960/2000. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO TRF1. EXAÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

# Carfaro Santos

A D V O G A D O

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a constitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. A Corte Especial do TRF1 (0005632-98.2007.4.01.3200/AM, eDJF1 de 18/09/2012), declarou constitucional o art. 1º da Lei 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos da Suframa - TSA.

3. "O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. (RE 556854, Relator(a): Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, Processo Eletrônico DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 430-446).

4. Quanto à compensação, o encontro de contas far-se-á após o trânsito em julgado, uma vez que a demanda restou ajuizada já sob a égide do art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG); sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp 546.128/RJ). **Tendo o pedido de compensação sido efetuado após a vigência da Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.**

5. Às ações ajuizadas após a vigência da Lei 11.941/09 não se aplica a limitação de competência prevista no § 3º, art. 89, da Lei 8212/91.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

8. Custas em reembolso.

9. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 0000159-87.2014.4.01.3200, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 10/04/2015 PAG 1965 – original sem destaque)

Se isso não bastasse, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “CARF”, órgão competente para efetuar o controle de legalidade e julgar os recursos administrativos – fiscais, já se manifestou para fixar entendimento no sentido de que não existe conflito de competências entre as atividades exercidas pela SUFRAMA e as funções de administração e arrecadação de tributos federais exercidas pela RFB, haja vista que as competências são exercidas concorrentemente, observando-se, inclusive, que a Administração Fazendária e os seus servidores fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos. Vejamos:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE A SUFRAMA E A RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA.**

Não há que se falar em conflito de competências entre a SUFRAMA e a Receita Federal. A autarquia aprova os projetos dos fabricantes de concentrados para refrigerantes localizados na Amazônia Ocidental, **cabendo ao Fisco analisar a legitimidade da utilização do benefício**, verificando se foi atendida exigência de emprego de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. **As competências são exercidas concorrentemente, observando-se inclusive que a Administração Fazendária e os seus servidores fiscais possuem precedência**

# Carfaró Santos

A D V O G A D O

**sobre os demais setores administrativos, na forma da lei (art. 37, XVIII, da Constituição Federal)."**

(Processo n. 10166.730561/2012-40, acórdão n. 9303-007.440, 3<sup>a</sup> Turma, sessão de 19 de setembro de 2018, Cons. Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos – original sem destaque)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE A SUFRAMA E A RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA.**

Não há que se falar em conflito de competências entre a SUFRAMA e a Receita Federal. A autarquia aprova os projetos dos fabricantes de concentrados para refrigerantes localizados na Amazônia Ocidental, cabendo ao Fisco analisar a legitimidade da utilização do benefício, verificando se foi atendida a exigência de emprego de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. **As competências são exercidas concorrentemente, observando-se inclusive que a Administração Fazendária e os seus servidores fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei (art. 37, XVIII, da Constituição Federal)."**

(Processo n. 10320.000824/2010-09, acórdão 9303-006.987, 3<sup>a</sup> Turma, sessão de 14 de junho de 2018, Cons. Relator Rodrigo da Costa Pôssas – original sem destaque)

Pelo exposto, pode-se concluir que existe embasamento legal e jurisprudencial para corroborar a possibilidade de utilização de indébito de Taxa Suframa para compensação com débitos de outros tributos federais.

São Paulo, 07 de Janeiro de 2025.